INDICAÇÃO Nº. 31 /2.012.

Senhores Vereadores:

O Vereador que a presente subscreve, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, disposta na Lei Orgânica do Município da Lapa e no Regimento Interno desta Casa de Leis,

INDICA

Ao Chefe do Poder Executivo Municipal, estudos de viabilidade para POSTERIOR ENCAMINHAMENTO a esta Casa de Leis de Projeto de Lei alterando o art. 93 da Lei Municipal 2.280, artigo este que trata de adicional de insalubridade.

JUSTIFICATIVA:

Para justificar o referido encaminho modelo de projeto e sua justificativa ambos elaborados pelos jovens Advogados Gustavo Ribas Daou - OAB-PR 58.294 e RAFAEL ANDRADE ANGELO, OAB-PR Nº. 54.870.

Gabinete da Presidência, em 02 de abril de 2012.

Vereador JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente da Câmara – DEMOCRATAS

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
Protocolo Nº: 256 / 2012
02/04/2012 - 11:04
Responsável: INE

Anexo da Indicação Nº 31 /2012

Art. 1° – O art. 93, da lei municipal n.º 2.280, passará a ter a seguinte redação:

Art. 93. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre vencimento estatutário do servidor, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, não podendo exceder o valor máximo de R$1.000,00 (um mil reais) a ser atualizado anualmente pelo IGP-DI ou outro utilizado pelo mercado.

Exposição de motivo:

Inicialmente nos cumpre expor que é direito de todo trabalhador perceber adicional de insalubridade em sua remuneração quando exerce atividades consideradas insalubres, conforme dispõe o texto constitucional no art. 7º, caput, incisos XXXIV, da Constituição da República de 1988.

Segundo as normas da CLT (art. 189) e do próprio Estatuto dos Servidores (Lei 2280/08, art. 89) são consideradas insalubres as atividades que:

> "Serão consideradas atividades insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância, fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos".

E garantem desta forma, também, em ambas as legislações (CLT art. 192, e no Estatuto dos Servidores art. 93) o percebimento do adicional de insalubridade quando o exercício do trabalho exacerba os limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho através da NR-15, assegurando sua remuneração, conforme o grau a que se classifiquem, no importe de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento).

Assim sendo o direito ora em discussão é totalmente legitimo, conforme legislação apresentada.

A questão em tela visa discutir principalmente a base de cálculo do referido adicional.

O texto atual da Lei Municipal 2280, de 31 de dezembro de 2008, prevê o seguinte em seu artigo 93, no tocante a base de calculo:

> Art. 93 – O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), *incidentes sobre o menor vencimento da tabela do Município*, segundo classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Ao analisarmos o valor do menor vencimento da tabela do município, nos deparamos com o valor de R$ 545,70 (quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta centavos), que corresponde aproximadamente ao salário mínimo nacional vigente.

Com isto a base de cálculo estabelecida na lei municipal se assemelha ao disposto na Lei Federal, ou seja, o salário mínimo.

Logo, nos deparamos com a seguinte situação: que atualmente os servidores municipais percebem o adicional de insalubridade igualmente calculado na legislação federal.

Ocorre que tal "camuflagem" cria um conflito no tocante ao entendimento substanciado e já pacificado do Supremo Tribunal Federal, que inclusive já se manifestou através da Súmula Vinculante nº. 04, a qual dispõe:

> "Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial".

Assim, devemos frisar ainda o que determina a Constituição Federal do Brasil, em seu art. 7, inciso IV:

> "Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
> (...)
> IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e

> previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**"; (grifos nossos)

Desta forma, não há qualquer embaraço quanto a Constituição com a alteração pleiteada, devendo-se assim, ser levada em consideração uma vez que esta não autoriza a sua utilização como indexador de percentual, apesar do texto legal municipal não dispor que a base de cálculo é realizada pelo salário mínimo nacional, a mesma lei municipal traz o valor do menor vencimento como sendo o valor semelhante ao salário mínimo nacional.

E mesmo com esta previsão da nossa Carta Magna, tal decisão do STF se fez necessária devido ao que prevê o artigo 192 da CLT e previa a antiga Sumula 228 do TST, assim vejamos:

> "CLT. Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) **do**

salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo". (grifos nossos)

"O percentual do **adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo** de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". (grifos nossos)

Assim, com Sumula Vinculante nº. 04 do STF restou pacificado esta questão, bem como foi publicada a nova redação da Súmula n.º 228 do TST e da OJ n.º 47 da SDI-1, a título de amostragem no caso presente, entrando em vigor da seguinte maneira:

"**SÚMULA 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CALCULO.** A partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

"**OJ 47 da SDI-1. HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**. A base de cálculo da hora extra é o resultado da soma do salário contratual mais o adicional de insalubridade".

Ante todo o exposto, é o presente projeto para apreciação desta Câmara, discussão e votação.

João Renato Leal Afonso
Vereador - Presidente